



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Adalberto Abdo Martins

**Parecer ao Projeto de Lei CM/32/2006, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município de Ituiutaba e dá outras providências, proposto pelo vereador José Barreto Miranda.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 12 de junho de 2006.

Reginaldo Luiz da Silva

Presidente

Adalberto Abdo Martins

Secretário

Suzana Evangelista Modesto dos Santos

Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/32/ 2.006

## DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Chefe do Executivo sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Ituiutaba, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 20 (vinte) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de vencimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON, órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art.2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Data: 05/06/2006  
Visto: *Aut.*



# Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art.3º O não cumprimento dos termos elencados no Art.1º, desta lei, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art.4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON Municipal.

§ 1º Para a comprovação da denuncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do Art.1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art.5º Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta lei:

I – a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

II – a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e á gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

Art.6º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo único. As determinações da SISBACEM serão fiscalizadas no ato da publicação desta lei, nos termos do artigo 12, inciso IX, alínea a, do Decreto Federal 2.181 de 20 de março de 1997.

Art.7º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficarão sob a responsabilidade do PROCON de Ituiutaba – MG.

Art.8º A regulamentação das disposições da presente lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada á coordenação do PROCON de Ituiutaba, mediante portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art.9º Às infrações previstas na presente lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº



# Câmara Municipal de Ituiutaba

8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu Art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art.10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2.006.

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

12/06/06

PRESIDENTE

JOSÉ BARRETO MIRANDA

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 06/06/2006.

PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Dr. Omar

S.S. EM 12/06/06

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por  
unanimidade.

19/06/2006

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por  
unanimidade.

19/06/2006

PRESIDENTE

data: 05/06/2006  
Ass: Aul.

DÉCIO GÓES  
Prefeito Municipal

### **NOTÍCIA DO STF**

*14/06/2005 - 18:27 - 1ª Turma entende que município catarinense pode legislar sobre atendimento em agências bancárias*

*A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do município de Criciúma (SC) para criar a Lei Municipal 4188/01, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade. A decisão da Turma foi unânime ao dar provimento a Recurso Extraordinário (RE 432789) interposto pelo Procon de Criciúma contra o Banco do Brasil.*

*O BB sustentou que o município extrapolou suas atribuições ao editar a norma relativa ao funcionamento dos bancos. Alegou que isso é matéria de competência privativa da União.*

*No entanto, a Turma considerou que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, como estabelece a Lei Federal 4545/64, mas sim ao tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento, e à colocação de banheiros para os clientes.*

*Ao apresentar o seu relatório, o ministro Eros Grau citou sentença de primeiro grau que considerou válida a norma municipal, em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.*

Data: 05/06/2006  
Visto: *aul*

## STJ: Lei municipal pode tratar de atendimento bancário

Direito Bancário  
20/05/2004

A agência da Caixa Econômica Federal (CEF) do município de Camboriú (SC) terá que imprimir o horário de chegada e de atendimento do cliente em suas senhas, o que facilitará a fiscalização do tempo de espera nas filas. A tendência é nacional, e a estratégia já foi adotada no Distrito Federal e em São Luís e agora chega ao balneário em razão de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter mantido o entendimento de ser constitucional a Lei Municipal 2.002/2000, que determinou a nova regra. A agência pretendia reverter determinação do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, sediado em Porto Alegre (RS).

Primeiramente, como explica a ministra relatora Eliana Calmon, da Segunda Turma, o TRF 4ª Região assegurou a competência do município para legislar sobre assuntos de interesses locais, como é o caso da defesa do consumidor. "Somente a municipalidade poderá acompanhar efetivamente o tratamento dispensado pelos bancos a seus clientes", diz o relatório. Em segundo, ressalta a ministra que a lei questionada não afeta a política administrativa das instituições financeiras e não interfere em competência da União, como alegou a Caixa, isso porque a norma não pretende regular a atividade bancária. Eliana Calmon reforça que o objetivo é apenas o de qualificar o atendimento ao público. Também não se trata de fixar horários.

A mesma posição tem o Supremo Tribunal Federal (STF), "que vem acolhendo como constitucional a lei municipal que disciplina o atendimento ao público dentro das agências bancárias", completa a relatora. O STF determinou ser de competência do município legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros nos bancos.

Eliana Calmon lembra, ainda, que o Procon, em uma tentativa de solucionar o problema, vem estabelecendo senhas com registro do horário de chegada e de atendimento ao cliente. Após avaliar a situação, decidiu por manter a resolução do TRF 4ª Região.

Processo: Resp 467451

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 Imprimir

Data: 05/05/2006  
Visto: *aul*

## STF: Município pode legislar sobre atendimento em bancos

Direito Bancário  
15/06/2005

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do município de Criciúma (SC) para criar a Lei Municipal 4188/01, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade. A decisão da Turma foi unânime ao dar provimento a Recurso Extraordinário (RE 432789) interposto pelo Procon de Criciúma contra o Banco do Brasil.

O BB sustentou que o município extrapolou suas atribuições ao editar a norma relativa ao funcionamento dos bancos. Alegou que isso é matéria de competência privativa da União.

No entanto, a Turma considerou que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, como estabelece a Lei Federal 4545/64, mas sim ao tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento, e à colocação de banheiros para os clientes.

Ao apresentar o seu relatório, o ministro Eros Grau citou sentença de primeiro grau que considerou válida a norma municipal, em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Processo: RE-432789

Fonte: Supremo Tribunal Federal

 Imprimir

Data: 05/06/2006  
Visto: *Aut.*

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

<http://cc.msnsnscache.com/cache.aspx?q=3054532787203&lang=pt-BR&mkt=pt-BR&FO...> 7/4/2006

Data: 05/08/2006  
Visto: [assinatura]